



Número: **0600953-84.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**

Última distribuição : **27/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A TRANSFORMAÇÃO QUE O TOCANTINS PRECISA 15-MDB / 22-PL / 19-PODE (REPRESENTANTE)	ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) DANIEL THOMA ISOMURA (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTADO)	
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9761388	27/08/2022 14:58	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600953-84.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

REPRESENTANTE: A TRANSFORMAÇÃO QUE O TOCANTINS PRECISA 15-MDB / 22-PL / 19-PODE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - TO10366-A, DANIEL THOMA ISOMURA - TO5307, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328-A, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613000-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADO: UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE, WANDERLEI BARBOSA CASTRO

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, interposta pela Coligação "**A TRANSFORMAÇÃO QUE O TOCANTINS PRECISA**", em face da Coligação "**UNIÃO PELO TOCANTINS**" e **WANDERLEI BARBOSA CASTRO (ID 9761002)**.

Narra a representante que os representados, através de veiculação de propaganda em bloco na **televisão**, veiculada em 26/08/2022, no período noturno, fizeram propaganda em desconformidade com a legislação de regência.

Aponta que a irregularidade consiste no emprego do apoiador **Fenelon Barbosa**, pai do candidato representado e ex-prefeito de Palmas/TO, que aparece em 46% do tempo da propaganda, e que o intuito é criar no eleitor a impressão/sensação/ideia de que o candidato representado possui seu apoio.

Aponta que tal propaganda afronta a legislação eleitoral, que faculta a aparição que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção .

Para amparar a pretensão, cita o art. 54 da Lei das Eleições e o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Assevera que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.



Ao final, pugnam pela:

1 – Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando ao representado que se abstenha de veicular novamente a propaganda em comento por meio do rádio e televisão, bem como de novas peças publicitárias em que a presença de apoiador ultrapasse o percentual de 25% do total do tempo disponível, fixando-se multa para o caso de descumprimento;

2 – sejam os Representados notificados através do endereço apontado para apresentarem defesa no prazo legal; e

3 - após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência, proibindo o representado de veicular a propaganda impugnada novamente, bem como de novas peças publicitárias em que a presença de apoiador ultrapasse o percentual de 25% do total do tempo disponível cominando-se multa para o caso de descumprimento.

Em síntese o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

No caso concreto, imputa-se aos representados a veiculação de propaganda, através de bloco na televisão, com apoiador ocupando mais de 25% do tempo da propaganda, em afronta ao art. 54 da Lei das Eleições, o qual tem o seguinte teor:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A legislação, alterada pela reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), fixa limite em 25% (vinte e cinco por cento) do tempo para aparição de apoiadores, para que não se retire o foco da discussão das ideias e projetos de governo e do candidato, que é o real propósito da propaganda eleitoral.

Analisando o conteúdo da mídia (ID 9761003), verifico que ela possui 4'30" (quatro minutos e 30 segundos), e **Fenelon Barbosa**, pai do candidato representado e ex-prefeito de Palmas/TO aparece em quase pelo tempo total de 2'07" (dois minutos e sete segundos), ou seja, acima dos 25%.

Assim, viabilizando o aprofundamento probatório com a possibilidade de defesa, a princípio entendo que o pai do candidato se enquadra como apoiador, em razão de sua notoriedade, ressaltando que por ocasião do mérito poderá se entender de modo diverso, mas a suspensão da propaganda não trará prejuízos ao candidato, visto que poderá se adequar ao limite de 25% para apoiador ou aparecer sozinho ou como lhe aprover.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para, *inaudita altera pars*, determinar a suspensão da veiculação do citado vídeo.

Notifiquem-se as emissoras para que se abstenham de veicular o vídeo objeto desta representação.

Notifiquem-se os representados, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº. 23.608/19, para que, caso queiram, apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com ou sem defesa, vista ao **Ministério Público Eleitoral**, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art.19, da Resolução TSE Nº 23.608/2019.



Intimem. Providencie-se o necessário.
Cumpra-se, servindo esta decisão de mandado, no que couber.
Após, conclusos.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Juíza Auxiliar Plantonista - Portaria TRE/TO nº 370/2022 - PRES/DG/SJI

